



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.002/93-60
RECURSO Nº. : 87.430
MATÉRIA : FINSOCIAL EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : S. S. ATACADISTA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.874

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. S. ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **25** JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, VILSON BIADOLA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.002/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.874
RECURSO Nº. : 87.430
RECORRENTE : S. S. ATACADISTA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de novembro/91 a março/92 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança, especialmente porque o procedimento foi lavrado em discordância com jurisprudência do STF..

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 18.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 27/28, em 10.02.94, reiterando o pedido de redução da alíquota para 0,5%, uma vez tendo o STF já julgado inconstitucional a sua majoração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.002/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.874

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL nº 1940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Assim, acato as razões da recorrente e entendo deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, de alíquota superior a 0,5%.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR